



LEI N° 020/98

SÚMULA: Institui o Programa de Garantia de Renda Mínima destinado às famílias carentes.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE,

L E I:

Art. 1° - Fica criado o Programa de Garantia de Renda Mínima, com o objetivo de elevar o bem-estar de famílias carentes com filhos ou dependentes menores de 14 anos, e, simultaneamente, incentivar a escolarização de seus filhos e dependentes entre 7 a 14 anos.

§ 1° O referido programa se destina às famílias que se enquadrem nos parâmetros do artigo 5° da Lei n° 9533/97, incisos I, II, III.

§ 2° O apoio financeiro do Programa por família será calculado com base no artigo 1°, 2° da Lei n° 9533/97.

§ 3° Para a realização de atividades intermediárias, funcionais administrativas na execução do programa, não poderão ser gastos mais que 4% (quatro por cento) dos recursos que compõem a participação deste município e do governo federal.

Art. 2° - Observadas as condições definidas nos parágrafos 1° e 2° do art. 1°, os recursos municipais serão destinados exclusivamente às famílias que se enquadrem nos seguintes parâmetros, cumulativamente:

I - renda familiar *per capita* inferior a $\frac{1}{2}$ salário mínimo;

II - filhos ou dependentes menores de 14 anos;

III - comprovação pelos responsáveis, de matrícula e frequência igual ou superior a 90% das aulas mensais, de todos



os filhos ou dependentes entre 7 e 14 anos, em escola pública ou em programa de educação especial;

IV - comprovação de residência no município de, no mínimo 01 ano.

§ 1º Considera-se família a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e mantendo sua economia pela contribuição de seus membros.

§ 2º Serão computados para cálculo da renda familiar os rendimentos de todo os membros adultos que compõem a família, inclusive os valores concedidos a pessoas que já usufruam de programas federais instituídos de acordo com preceitos constitucionais, tais como previdência rural, seguro-desemprego e renda mínima a idosos e deficientes, bem como programas estaduais e municipais de complementação pecuniária.

§ 3º No ato da inscrição da família, e, a qualquer tempo, a critério da Secretaria Municipal de Educação, será feita a aferição da renda familiar.

§ 4º As informações declaradas na inscrição estão sujeitas à averiguação pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 5º Inexistindo escola pública ou vaga na rede pública na localidade de residência da criança o que será atestado pela Secretaria Municipal de Educação, a exigência de que se trata o inciso III do art. 2º poderá ser cumprida mediante a comprovação de matrícula em escola privada.

Art. 3º As inscrições para o Programa serão realizadas na Secretaria da Educação.

Parágrafo Único: No ato da inscrição, o requerente preencherá formulário próprio, devendo apresentar os seguintes documentos:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

Praça da Bandeira, 47 - Caixa Posta 15 - Fone (044) 251-1122 - CEP 86.720-000 - Sabáudia - Pr

CGC/MF 76.958.974/0001-44

I. Documentos pessoais das famílias;

II. Comprovantes de renda;

III. Comprovantes de despesas.

Art. 4º - Será excluído do benefício, pelo prazo de cinco anos ou definitivamente, se reincide, o beneficiário que prestar declaração falsa de qualquer meio ilícito para obtenção de vantagens.

§ 1º Sem prejuízo da sanção penal, o beneficiário que gozar ilicitamente do benefício será obrigado a efetuar o ressarcimento integral da importância recebida, em prazo a ser fixado pelo Poder Executivo, corrigida monetariamente com base no índice de correção aplicável aos tributos federais.

§ 2º Ao servidor público ou agente de entidade conveniada que concorra para o ilícito previsto neste artigo, inserindo ou fazendo inserir declaração falsa ou documento que deva produzir efeito perante o Programa, aplica-se, além das sanções penais e administrativas cabíveis, multa nunca inferior ao dobro dos benefícios ilegalmente pagos, corrigidos com base no índice de correção dos tributos federais.

Art. 5º - O descumprimento da frequência escolar mínima por parte da criança cuja família seja beneficiada pelo Programa levará à suspensão do benefício correspondente.

Art. 6º - No âmbito deste Município, caberá à Secretaria Municipal de Educação a implantação e a execução do Programa ora instituído.

Art. 7º - Para o efeito do disposto no art. 212 da Constituição Federal, não serão considerados despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino os recursos despendidos pelo Município nos gastos do Programa instituído nesta Lei.

Art. 8º - O apoio financeiro de que trata esta Lei será custeado com a dotação orçamentaria específica, a ser consignada a partir do corrente exercício.

§ 1º Nos exercícios subsequentes, as dotações orçamentarias poderão ficar condicionados à desativação de



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

Praça da Bandeira, 47 - Caixa Posta 15 - Fone (044) 251-1122 - CEP 86.720-000 - Sabáudia -
CGC/MF 76.958.974/0001-44

programas ou políticas de cunho social compensatório, no valor igual aos custos decorrentes desta Lei.

§ 2º Os projetos de lei relativos a planos plurianuais e a diretrizes orçamentárias deverão identificar os cancelamentos e as transferências de despesas, bem como outras medidas necessárias ao financiamento do disposto nesta Lei.

Art. 9º - Fica autorizado o Poder Executivo a criar Conselho Municipal, com participação da sociedade civil, para acompanhamento e avaliação da execução do programa deste Município, composto por:

- I. Ana Maria Anklan Cuarelli
- II. Maria Aparecida Veronez Chaves
- III. Maria Elza Mariano Mendonça
- IV. Vanil Aparecido Carmona Cabrera

Art. 10º - Fica a Secretaria Municipal de Educação incumbida de apresentar em 10 (dez) dias, ao Comitê Assessor Gestão de que trata o Decreto Presidencial nº 2.609/98, Plano de Trabalho contendo todas as características previstas na Resolução nº 16/98 do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

Art. 11º - À Secretaria Municipal de Educação compete a elaboração de normas que disciplinarão os mecanismos de inscrição e seleção das famílias, bem como de execução do programa, com fundamento nos critérios estabelecidos nesta Lei Federal nº 9.533/97 e no decreto nº 2.609/98, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 2.728/98.

Parágrafo Único: Anualmente, em data previamente divulgada, a Secretaria Municipal de Educação fará o cadastramento das famílias-alvo do programa, com o objetivo de atualizar as informações e proceder aos ajustes necessários para o exercício seguinte.

Art. 12º - Na hipótese de haver empate no processo de seleção das famílias, terão prioridade os núcleos familiares que tiverem:

- I. Menor renda familiar *per capita*;
- II. Maior número de filhos/dependentes de zero a 14 anos;



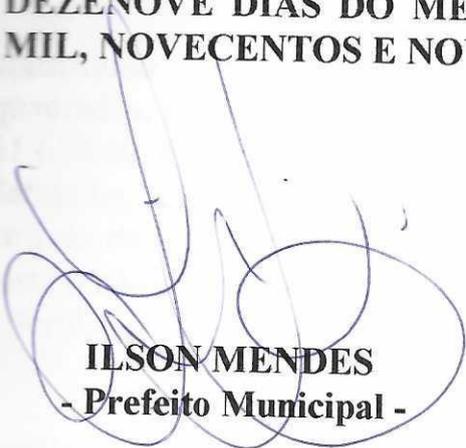
III. Dependentes idosos ou deficientes sem qualquer rendimento;

IV. Crianças e adolescentes com medidas de proteção ou cumprimento medidas socioeducativas (arts. 101 e 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 13º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 14º - Revogam-se as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA, ESTADO DO PARANÁ, AOS DEZENOVE DIAS DO MÊS DE OUTUBRO DO ANO DE HUM MIL, NOVECENTOS E NOVENTA E OITO.


ILSON MENDES
- Prefeito Municipal -


ADÉLIA FERRO FURLAN
- Secretária da Educação -